

## DECISÃO ARSP/DS/046/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 2022-RCNRV  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 004/2022, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Serra – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/001/2022)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Serra – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/001/2022** (peça 12) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 004/2022** (peça 17). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 17 (dezessete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 17 (dezessete) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício n.º P-CAC/001/086/2022** (peça 35), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 031/2022** (peça 39). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 004/2022** (peça 17).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

**C1:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do tratamento da ETA Carapina no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram a seguinte não-conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n.º 05 alterada pela Portaria n.º 888 do Ministério da Saúde:

**C1.1.** *Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais, em desacordo com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. N° 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde, nos meses de: out/18, dez/19, abr/20, jun/20, out/20, jul/21 e ago/21.*

**C2:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do tratamento da ETA Santa Maria no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram a seguinte não-conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05 alterada pela Portaria n° 888 do Ministério da Saúde:*

**C2.1.** *Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais, em desacordo com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. N° 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde, nos meses de: ago/18 e dez/19.*

**C3:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Reis Magos no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05 alterada pela Portaria n° 888 do Ministério da Saúde:*

**C3.1.** *Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais, em desacordo com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. de Cons. N° 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. N° 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde, no mês de: jun/21.*

**C3.2.** *Apresentou anomalias para o parâmetro Escherichia Coli, em desacordo com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. N° 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde, no mês de: jun/21.*

**C4:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição Reis Magos no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05 alterada pela Portaria n° 888 do Ministério da Saúde:*

**C4.1.** *Resultados Positivos para o padrão Coliformes Totais, em desacordo com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. N° 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde, nos meses de: jun/19, out/19, dez/19, fev/21, abr/21 e nov/21.*

**C5:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Rede de Distribuição Reis Magos no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05 alterada pela Portaria n° 888 do Ministério da Saúde:*

**C5.1.** *Apresentou anomalias para o parâmetro Cor Aparente, em desacordo com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. N° 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde, nos meses*

Análise do TN/DS/GSB/004/2022 – Qualidade da Água de Serra - Bloco 1  
Demanda da Secretaria de Meio Ambiente do município de Serra sobre a qualidade da água ofertada

de: nov/18, dez/18, fev/19, mar/19, abr/19, mai/19, jun/19, jul/19, ago/19, mar/20, jun/20, ago/20, set/20, jan/21, fev/21, mar/21, abr/21 e mai/21.

**C6:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Carapina no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:

**C6.1.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: out/18, nov/18, dez/18, mar/19, mai/19, ago/19, out/19, nov/19, jan/20, fev/20, jul/20, out/20, mar/21, abr/21, jul/21, set/21 e out/21.

**C6.2.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Cor Aparente nos meses de: out/18, nov/18, mar/19, mai/19, ago/19, out/19, nov/19, jan/20, fev/20, jul/20, out/20, nov/20, mar/21, abr/21, jul/21 e out/21.

**C6.3.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de pH nos meses de: out/18, nov/18, mar/19, mai/19, ago/19, out/19, jan/20, fev/20, jul/20, out/20, mar/21, abr/21, jul/21, set/21 e out/21.

**C6.4.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Flúor nos meses de: out/18, nov/18, mar/19, abr/19, mai/19, jul/19, ago/19, out/19, dez/19, jan/20, fev/20, jul/20, out/20, mar/21, abr/21, jul/21, set/21 e out/21.

**C7:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Santa Maria no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:

**C7.1.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: nov/18, jun/19, ago/19, nov/19, jan/20, mar/20, out/20, dez/20, abr/21, jul/21 e ago/21.

**C7.2.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Cor Aparente nos meses de: ago/18, out/18, nov/18, mai/19, jun/19, ago/19, nov/19, jan/20, mar/20, out/20, dez/20, abr/21, jul/21 e ago/21.

**C7.3.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de pH nos meses de: ago/18, set/18, out/18, nov/18, jun/19, ago/19, nov/19, jan/20, mar/20, out/20, dez/20, abr/21, jul/21 e ago/21.

**C7.4.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Flúor nos meses de: ago/18, out/18, jan/19, fev/19, mar/19, abr/19, mai/19, jun/19, ago/19, set/19, nov/19, jan/20, mar/20, out/20, dez/20, abr/21, jun/21, jul/21, ago/21 e out/21.

**C8:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Reis Magos no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:

**C8.1.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: set/18, nov/18, dez/18, jan/19, fev/19, mar/19, abr/19, mai/19, jun/19, jul/19, ago/19, set/19, out/19, nov/19, dez/19, jan/20, mar/20, abr/20, mai/20, jun/20, jul/20, ago/20, set/20, out/20, nov/20, jan/21, mar/21, abr/21, jun/21, jul/21, set/21 e out/21.

**C8.2.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Cor Aparente nos meses de: set/18, nov/18, dez/18, jan/19, fev/19, mar/19, abr/19, mai/19, jun/19, jul/19, ago/19, set/19, out/19, nov/19, dez/19, jan/20, fev/20, mar/20, abr/20, mai/20, jun/20, jul/20, ago/20, set/20, out/20, nov/20, jan/21, mar/21, abr/21, jun/21, jul/21, set/21 e out/21.

**C8.3.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de pH nos meses de: set/18, nov/18, dez/18, jan/19, fev/19, mar/19, abr/19, mai/19, jun/19, jul/19, ago/19, set/19, out/19, nov/19, dez/19, jan/20, fev/20, mar/20, abr/20, mai/20, jun/20, jul/20, ago/20, set/20, out/20, nov/20, jan/21, mar/21, abr/21, jun/21, jul/21, set/21 e out/21.

**C8.4.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Flúor nos meses de: set/18, nov/18, dez/18, jan/19, fev/19, mar/19, abr/19, mai/19, jun/19, jul/19, ago/19, set/19, out/19, nov/19, dez/19, jan/20, fev/20, mar/20, abr/20, mai/20, jun/20, jul/20, ago/20, set/20, out/20, nov/20, jan/21, mar/21, abr/21, jun/21, jul/21, set/21 e out/21.

**C9:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição Carapina no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não

*conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:*

**C9.1.** Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais no mês de: mai/21.

**C9.2.** Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Escherichia Coli no mês de: mai/21.

**C10:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição Reis Magos no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:

**C10.1.** Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais nos meses de: jun/19, out/19, jan/20 e fev/20.

**C10.2.** Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Escherichia Coli nos meses de: jun/19, out/19, jan/20 e fev/20.

**C11:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição Cidade Nova da Serra no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:

**C11.1.** Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais nos meses de: ago/18, set/18, out/18, nov/18, dez/18 e jan/19.

**C11.2.** Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Escherichia Coli nos meses de: ago/18, set/18, out/18, nov/18, dez/18 e jan/19.

**C12:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Rede de Distribuição Carapina no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:

**C12.1.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Turbidez no mês de: mai/21.

**C12.2.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Cor Aparente no mês de: mai/21.

**C12.3.** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de

*04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Cloro no mês de: mai/21.*

**C13:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Rede de Distribuição Cidade Nova da Serra no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:*

**C13.1.** *Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. De Cons. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: ago/18, set/18, out/18, nov/18, dez/18 e jan/19.*

**C13.2.** *Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Cor Aparente nos meses de: ago/18, set/18, out/18, nov/18, dez/18 e jan/19.*

**C13.3.** *Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 alterada pela Port. Nº 888 de 04 de Maio de 2021 do Ministério da Saúde para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: ago/18, set/18, out/18, nov/18, dez/18 e jan/19.*

**C14:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema atendido pela ETA Carapina no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:*

**C14.1.** *Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 alterada pela Port. Nº 888 nos meses de: ago/18, set/18, out/18, nov/18, dez/18, jan/19, fev/19, mar/19, abr/19, mai/19, jun/19, jul/19, nov/19, dez/19, jan/20, fev/20, mar/20, abr/20, mai/20, jun/20, jul/20, ago/20, set/20, out/20, nov/20, dez/20, jan/21, fev/21, mar/21, abr/21, mai/21, jun/21, jul/21, ago/21, set/21, out/21 e nov/21.*

**C15:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema atendido pela ETA Santa Maria no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:*

**C15.1.** *Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 alterada pela Port. Nº 888 nos meses de: dez/18, jan/19, fev/19, mar/19, abr/19, mai/19, nov/19, dez/19, fev/20, mar/20, ago/20, out/20, nov/20, dez/20, fev/21, mar/21, abr/21, mai/21, jun/21, jul/21, ago/21, set/21, out/21 e nov/21.*

**C16:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema atendido pela ETA Reis Magos no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2021, apresentaram as*

*seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:*

**C16.1.** *Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 alterada pela Port. Nº 888 nos meses de: out/18, nov/18, dez/18, fev/19, abr/19, mai/19, ago/19, nov/19, jan/20, fev/20, mar/20, ago/20, set/20, out/20, nov/20, dez/20, fev/21, mar/21, abr/21, mai/21, jul/21, set/21, out/21 e nov/21.*

**C17:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de Ácidos Haloacéticos e Trihalometanos realizadas nos Sistemas de Abastecimento de Água Carapina, Santa Maria e Reis Magos, no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 alterada pela Portaria nº 888 do Ministério da Saúde:*

**C17.1.** *Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Trihalometanos no SAA Carapina e Santa maria nos meses de: Mar/21, Abr/21, Mai/21, Jul/21 e Ago/21.*

**C17.2.** *Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Trihalometanos no SAA Reis Magos nos meses de: Jan/21, Mar/21, Mai/21, Jun/21, Jul/21, Ago/21 e Set/21.*

**C17.3.** *Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Ácidos Haloacéticos no SAA Reis Magos no mês de: Mar/21.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **II.ii – Da Análise do Mérito**

14. Em sua Defesa Prévia (item III), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações de mérito para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 031/2022** (peça 39).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluiu pelo: a) deferimento dos argumentos de mérito apresentados, sendo consideradas como encerradas as penalidades das constatações C9, C10, C11, C12 e C13; b) indeferimento da defesa de mérito apresentada e manutenção da aplicação da penalidade para as constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C14, C15, C16 e C17.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

### **C1:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN alega que a detecção de Coliformes totais não guarda uma relação conclusiva com contaminação de origem fecal, visto que inclui espécies de origem não exclusivamente fecal, podendo ocorrer naturalmente no solo, na água e em plantas. Por isso, resultados de amostras de coliformes totais fora do padrão não são indicadores de potabilidade e devem ser analisados em conjunto com outros critérios apontados na legislação sanitária, como a presença de Escherichia coli e o atendimento ao tempo de contato necessário entre o cloro e a água para realizar a desinfecção.*



*Destaca que durante o período avaliado, 749 amostras foram coletadas na saída do tratamento e apenas 8 apresentaram ocorrência de Coliformes totais, sendo o percentual de atendimento para este parâmetro de 99%.*

*Informa que nas mesmas amostras de água positivas para Coliformes totais não foi detectada a presença de Escherichia coli, que é indicador de potabilidade e ressalta que nos dias de ocorrência de presença de Coliformes totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli na rede de distribuição, o que reforça o fato da ETA não ter distribuído água com risco à saúde da população.*

*Esclarece que nos casos citados, o tempo de contato necessário para desinfecção antes da distribuição da água foi atendido, conforme preconiza a Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021 no seu artigo 30, que alterou o Anexo XX da Port. de Consolidação Nº 05 de 28 de Setembro de 2017: “no controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração,... devem ser observados os tempos de contato e as concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato, em função, quando cabível, dos valores de pH e temperatura, expressos nos Anexos 3, 4 e 5.”. Foram avaliados os dados de residual de cloro, pH, temperatura, vazão e nível do reservatório da ETA no período, sendo que o tempo de contato na ETA foi superior ao necessário para realizar a desinfecção.*

*Argumenta ainda que a legislação sanitária reconhece e afirma que os resultados de qualidade precisam ser avaliados em conjunto com o histórico das informações e não pontualmente, conforme recomendação contida no §5 do Artigo 44 da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021 que alterou o Anexo XX da Port. de Consolidação Nº 05 de 28 de Setembro de 2017: “Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos 9 a 11, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP deve ser analisada em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água”. Diante do exposto, observa que pode afirmar com segurança que a água tratada e distribuída pela ETA Carapina não estava contaminada e não gerou riscos à saúde da população abastecida.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (...)*

*§4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”*

*Além disso, o §5º do artigo 44 da Portaria GM/MS Nº 888 diz respeito somente aos anexos 9 a 11, não abrangendo o anexo 1 (padrão microbiológico da água para consumo humano).*

*Cabe ressaltar que que Coliformes Totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e que, apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C2:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN alega que a detecção de Coliformes totais não guarda uma relação conclusiva com contaminação de origem fecal, visto que inclui espécies de origem não exclusivamente fecal, podendo ocorrer naturalmente no solo, na água e em plantas. Por isso, resultados de amostras de coliformes totais fora do padrão não são indicadores de potabilidade e devem ser analisados em conjunto com outros critérios apontados na legislação sanitária, como a presença de Escherichia coli e o atendimento ao tempo de contato necessário entre o cloro e a água para realizar a desinfecção.*

*Destaca que durante o período avaliado, 749 amostras foram coletadas na saída do tratamento e apenas 8 apresentaram ocorrência de Coliformes totais, sendo o percentual de atendimento para este parâmetro de 99%.*

*Informa que nas mesmas amostras de água positivas para Coliformes totais não foi detectada a presença de Escherichia coli, que é indicador de potabilidade e ressalta que nos dias de ocorrência de presença de Coliformes totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli na rede de distribuição, o que reforça o fato da ETA não ter distribuído água com risco à saúde da população.*

*Esclarece que nos casos citados, o tempo de contato necessário para desinfecção antes da distribuição da água foi atendido, conforme preconiza a Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021 no seu artigo 30, que alterou o Anexo XX da Port. de Consolidação Nº 05 de 28 de Setembro de 2017: “no controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração,... devem ser observados os tempos de contato e as concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato, em função, quando cabível, dos valores de pH e temperatura, expressos nos Anexos 3, 4 e 5.”. Foram avaliados os dados de residual de cloro, pH, temperatura, vazão e nível do reservatório da ETA no período, sendo que o tempo de contato na ETA foi superior ao necessário para realizar a desinfecção.*

*Argumenta ainda que a legislação sanitária reconhece e afirma que os resultados de qualidade precisam ser avaliados em conjunto com o histórico das informações e não pontualmente, conforme recomendação contida no §5 do Artigo 44 da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021 que alterou o Anexo XX da Port. de Consolidação Nº 05 de 28 de Setembro de 2017: “Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos 9 a 11, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP deve ser analisada em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água”. Diante do exposto, observa que pode afirmar com segurança que a água tratada e distribuída pela ETA Carapina não estava contaminada e não gerou riscos à saúde da população abastecida.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (...)*

*§4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”*

*Além disso, o §5º do artigo 44 da Portaria GM/MS Nº 888 diz respeito somente aos*

Análise do TN/DS/GSB/004/2022 – Qualidade da Água de Serra - Bloco 1  
Demanda da Secretaria de Meio Ambiente do município de Serra sobre a qualidade da água ofertada

anexos 9 a 11, não abrangendo o anexo 1 (padrão microbiológico da água para consumo humano).

*Cabe ressaltar que Coliformes Totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e que, apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

### **C3:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que a ocorrência de Coliformes totais e *Escherichia coli* citadas na contatação C3 foi na mesma amostra coletada no dia 01/06/21. Análise das informações de qualidade microbiológica da rede e da ETA no dia da coleta e no dia seguinte, indicam que o resultado positivo pode ser devido à contaminação amostral.

*Esclarece que a amostra da recoleta na ETA, feita no dia 02/06/2021, não indicou presença de Coliformes totais e *Escherichia coli*. Na rede de distribuição, amostras coletadas nos dias 01/06 e 02/06 não positivaram para esses mesmos parâmetros.*

*Relata que durante o período avaliado, 294 amostras foram coletadas na saída do tratamento e apenas 1 apresentou ocorrência de Coliformes totais, sendo o percentual de atendimento para este parâmetro de 99,7%, e que das 185 amostras foram coletadas na saída do tratamento e apenas 1 apresentou ocorrência de *Escherichia coli*, reforçando a certeza de que a ETA não distribuiu água com risco à saúde da população.*

*Esclarece que nos casos citados, o tempo de contato necessário para desinfecção antes da distribuição da água foi atendido, conforme preconiza a Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021 no seu artigo 30, que alterou o Anexo XX da Port. de Consolidação Nº 05 de 28 de Setembro de 2017: “no controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração,... devem ser observados os tempos de contato e as concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato, em função, quando cabível, dos valores de pH e temperatura, expressos nos Anexos 3, 4 e 5.”. Foram avaliados os dados de residual de cloro, pH, temperatura, vazão e nível do reservatório da ETA no período, sendo que o tempo de contato na ETA foi superior ao necessário para realizar a desinfecção.*

*Argumenta ainda que a legislação sanitária reconhece e afirma que os resultados de qualidade precisam ser avaliados em conjunto com o histórico das informações e não pontualmente, conforme recomendação contida no §5 do Artigo 44 da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021 que alterou o Anexo XX da Port. de Consolidação Nº 05 de 28 de Setembro de 2017: “Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos 9 a 11, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP deve ser analisada em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água”. Diante do exposto, observa que pode afirmar com segurança que a água tratada e distribuída pela ETA Carapina não estava contaminada e não gerou riscos à saúde da população abastecida.*

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais*

*disposições deste Anexo. (...)*

*§4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)."*

*Além disso, o §5º do artigo 44 da Portaria GM/MS Nº 888 diz respeito somente aos anexos 9 a 11, não abrangendo o anexo 1 (padrão microbiológico da água para consumo humano).*

*Cabe ressaltar que que Coliformes Totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal, e que, apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

#### **C4:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água anomalias ocasionais e pontuais podem ocorrer, por isto é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendação contida no Artigo 44, §5º, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017. Não obstante, as anomalias devem, e são tratadas para garantir que a água oferecida a população esteja potável e para assegurar a manutenção desta condição.*

*Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ou seja, quando as amostras coletadas na rede de distribuição apresentam resultados fora dos limites estabelecidos pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, ações corretivas como vistoria no local, e descarga na rede são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.*

*Salienta que no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada "Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano", é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.*

*Destaca ainda que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período, dessa forma não houve risco a saúde da população.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*"Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (...)*

*§4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula*

Análise do TN/DS/GSB/004/2022 – Qualidade da Água de Serra - Bloco 1  
Demanda da Secretaria de Meio Ambiente do município de Serra sobre a qualidade da água ofertada

*o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)."*

*Além disso, o §5º do artigo 44 da Portaria GM/MS Nº 888 diz respeito somente aos anexos 9 a 11, não abrangendo o anexo 1 (padrão microbiológico da água para consumo humano).*

*Cabe ressaltar que que Coliformes Totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede, e que apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

#### **C5:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que vem implantando esforços na busca da melhoria de seus processos para garantir o atendimento e a qualidade da água distribuída dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017.

*Esclarece que Devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser admitidas, por isto é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendação contida no Artigo 44, §5º, da referida Portaria.*

*Destaca que, durante o período avaliado, foram realizadas 1.200 análises de cor na Rede de Distribuição Reis Magos, e, destas, apenas 58 apresentaram resultados acima do valor máximo permitido e ressalta que as análises de cor aparente são realizadas para verificação dos padrões organolépticos que não implicam em risco a saúde.*

**Avaliação ARSP:** Conforme o Art. 38 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria 888/2021:

*"Art. 38 A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo 11 e demais disposições deste Anexo"*

*"Art. 44 (...)*

*§ 5º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos 9 a 11, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP deve ser analisada em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água."*

*Considerando o histórico de reincidências de amostras com anomalias no período relatado, presume-se o não atendimento ao regramento acima citado.*

*Ressalta-se que a análise do parâmetro cor aparente indica a presença substâncias dissolvidas na água.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C6:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que os operadores de ETA são treinados e orientados para realizar as análises de qualidade da água conforme determina a legislação sanitária. Alguns fatores imprevistos podem ocorrer e proporcionar, eventualmente, uma condição operacional que não permita a realização da análise da qualidade da água no horário pré-determinado, conforme descrito abaixo:

*Parada de ETA por queda de energia, manutenção de equipamentos eletromecânicos ou turbidez elevada: nestes casos o processo de tratamento precisa ser reiniciado após a energização do sistema ou da melhora das condições da água bruta que permitam o tratamento. O reinício da operação demanda atenção total do operador para verificação do funcionamento dos equipamentos, ajuste das dosagens e da vazão, colocando a ETA em operação normalizada para posteriormente iniciar as análises. O tempo de operação do sistema é contabilizado a partir do momento em que a água bruta entra na ETA, mas como as dosagens estão sendo iniciadas, cada uma em sua etapa de aplicação e o operador precisa algumas vezes acompanhar o processo in loco, para garantir que o tratamento está ocorrendo a contento, gera-se essa defasagem entre tempo de operação e número de análises realizadas.*

*Falha de equipamento de medição: outro problema diz respeito à falha de equipamentos laboratoriais que apresentam resultados errôneos ou problemas de calibração. Nestes casos o operador solicita ao suporte da Produção de Água para realizar a substituição do equipamento, o que pode levar à ausência de algumas análises até a chegada do equipamento reserva na ETA.*

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX.** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

*Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.*

*Além disso, o prestador não informou na sua justificativa em quais meses houve parada de ETA por queda de energia ou turbidez elevada e falha de equipamento de medição.*

*Observa-se ainda a necessidade de equipamentos de medição reserva para substituição eficaz em caso de necessidade.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C7:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que os operadores de ETA são treinados e orientados para realizar as análises de qualidade da água conforme determina

*a legislação sanitária. Alguns fatores imprevistos podem ocorrer e proporcionar, eventualmente, uma condição operacional que não permita a realização da análise da qualidade da água no horário pré-determinado, conforme descrito abaixo:*

*Parada de ETA por queda de energia, manutenção de equipamentos eletromecânicos ou turbidez elevada: nestes casos o processo de tratamento precisa ser reiniciado após a energização do sistema ou da melhora das condições da água bruta que permitam o tratamento. O reinício da operação demanda atenção total do operador para verificação do funcionamento dos equipamentos, ajuste das dosagens e da vazão, colocando a ETA em operação normalizada para posteriormente iniciar as análises. O tempo de operação do sistema é contabilizado a partir do momento em que a água bruta entra na ETA, mas como as dosagens estão sendo iniciadas, cada uma em sua etapa de aplicação e o operador precisa algumas vezes acompanhar o processo in loco, para garantir que o tratamento está ocorrendo a contento, gera-se essa defasagem entre tempo de operação e número de análises realizadas.*

*Falha de equipamento de medição: outro problema diz respeito à falha de equipamentos laboratoriais que apresentam resultados errôneos ou problemas de calibração. Nestes casos o operador solicita ao suporte da Produção de Água para realizar a substituição do equipamento, o que pode levar à ausência de algumas análises até a chegada do equipamento reserva na ETA.*

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX.** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

*Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.*

*Além disso, o prestador não informou na sua justificativa em quais meses houve parada de ETA por queda de energia ou turbidez elevada e falha de equipamento de medição.*

*Observa-se ainda a necessidade de equipamentos de medição reserva para substituição eficaz em caso de necessidade.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C8:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que os operadores de ETA são treinados e orientados para realizar as análises de qualidade da água conforme determina a legislação sanitária. Alguns fatores imprevistos podem ocorrer e proporcionar, eventualmente, uma condição operacional que não permita a realização da análise da qualidade da água no horário pré-determinado, conforme descrito abaixo:

*Parada de ETA por queda de energia, manutenção de equipamentos eletromecânicos ou turbidez elevada: nestes casos o processo de tratamento precisa ser reiniciado após a energização do sistema ou da melhora das condições da água bruta que permitam o tratamento. O reinício da operação demanda atenção total do operador para verificação do funcionamento dos equipamentos, ajuste das dosagens e da vazão, colocando a ETA em operação normalizada para posteriormente iniciar as análises. O tempo de operação do sistema é contabilizado a partir do momento em que a água bruta entra na ETA, mas como as dosagens estão sendo iniciadas, cada uma em sua etapa de aplicação e o operador precisa algumas vezes acompanhar o processo in loco, para garantir que o tratamento está ocorrendo a contento, gera-se essa defasagem entre tempo de operação e número de análises realizadas.*

*Falha de equipamento de medição: outro problema diz respeito à falha de equipamentos laboratoriais que apresentam resultados errôneos ou problemas de calibração. Nestes casos o operador solicita ao suporte da Produção de Água para realizar a substituição do equipamento, o que pode levar à ausência de algumas análises até a chegada do equipamento reserva na ETA.*

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX.** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

*Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.*

*Além disso, o prestador não informou na sua justificativa em quais meses houve parada de ETA por queda de energia ou turbidez elevada e falha de equipamento de medição.*

*Observa-se ainda a necessidade de equipamentos de medição reserva para substituição eficaz em caso de necessidade.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

#### **C9:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN encaminha tabela com o quantitativo de análises de Coliformes Totais/E. Coli realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Carapina no mês de maio/21 e o quantitativo mínimo exigido para o ano de 2021, com base no Anexo 13 da Portaria, e acordado com o Vigiágua Municipal. Encaminha ainda em anexo arquivo com os planos de amostragem acordados com o Município.

*Observa que no mês de maio/21 foram realizadas 152 análises para cada um dos parâmetros mencionados, de modo que o quantitativo mínimo de análise foi realizado.*



**Avaliação ARSP:** Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C10:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN encaminha tabela com o quantitativo de análises de Coliformes Totais/E. Coli realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Reis Magos nos meses Mencionados e o quantitativo mínimo exigido para os anos de 2019 e 2020, com base no Anexo 13 da Portaria, e acordado com o Vigia Municipal. Encaminha ainda em anexo arquivo com os planos de amostragem acordados com o Município.

Observa que em todos os meses mencionados o número de análises realizados atendeu ao quantitativo mínimo exigido.

**Avaliação ARSP:** Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C11:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que a ETA Timbuí passou a abastecer o bairro Cidade Nova da Serra a partir de 2018, por isso os dados de monitoramento da rede desse bairro foram adicionados aos dados da rede de abastecimento da ETA Timbuí, localizada no município de Fundão. Entretanto, a água tratada distribuída para o bairro Cidade Nova da Serra continuou sendo monitorada regularmente e apresenta tabela com a quantidade de análises realizadas para cada parâmetro nos meses informados.

**Avaliação ARSP:** Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C12:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN encaminha tabela com o quantitativo de análises de Coliformes Totais/E. Coli realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Carapina no mês de maio/21 e o quantitativo mínimo exigido para o ano de 2021, com base no Anexo 13 da Portaria, e acordado com o Vigia Municipal. Encaminha ainda em anexo arquivo com os planos de amostragem acordados com o Município.

Observa que no mês de maio/21 foram realizadas 152 análises para cada um dos parâmetros mencionados, de modo que o quantitativo mínimo de análise foi realizado.

**Avaliação ARSP:** Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C13:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que a ETA Timbuí passou a abastecer o bairro Cidade Nova da Serra a partir de 2018, por isso os dados de monitoramento da rede desse bairro foram adicionados aos dados da rede de abastecimento da ETA Timbuí, localizada no município de Fundão. Entretanto, a água tratada distribuída para o bairro Cidade Nova da Serra continuou sendo monitorada regularmente e apresenta tabela com a quantidade de análises realizadas para cada parâmetro nos meses informados.

**Avaliação ARSP:** Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C14:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que ao longo dos anos vem-se observando que a qualidade da água bruta no Rio Santa Maria da Vitória vem piorando gradativamente e impactando fortemente na capacidade de tratamento da ETA. Este fato fica mais evidente quando ocorrem chuvas torrenciais na região de Santa Maria de Jetibá e Santa Leopoldina, com grandes volumes de precipitação em curto período. Estas chuvas carregam grande quantidade de material particulado, responsável por aumentar a turbidez do rio (silte, argila e outras partículas em suspensão na água), atingindo valores altíssimos de turbidez e cor, dificultando o tratamento da água e impactando a etapa de filtração.

Destaca que outro fator importante a ser considerado é a influência da barragem de Rio Bonito na qualidade da água captada para tratamento. Situada no rio Santa Maria, a barragem operava com volume variável conforme o período seco e úmido do ano. Desde 2014 esse regime operacional mudou e ela passou a operar sempre cheia para garantir a quantidade de água necessária ao abastecimento na Grande Vitória. Essas alterações ocorreram devido à crise hídrica que atingiu o Espírito Santo. A mudança do regime operacional vem influenciando no comportamento do Rio Santa Maria, pois a renovação da água da barragem nessas condições é mais lenta, propiciando o crescimento de algas e acúmulo de matéria orgânica. Quando chuvas fortes ocorrem em Santa Maria de Jetibá e há necessidade de liberação de maiores volumes de água da barragem, parte desse material acumulado é liberada prejudicando o tratamento.

Informa que busca trabalhar com critérios operacionais que possam minimizar os impactos na distribuição de água à população, tanto na quantidade quanto na qualidade da água. Mas o processo de tratamento de água é um processo industrial, cuja principal matéria prima (a água) não pode ser rejeitada pelo controle de qualidade e “devolvida” ao seu fornecedor. Todavia, quando acontecem fatos intervenientes, que não podem ser controlados, é preciso decidir entre produzir água filtrada em determinados momentos fora do valor máximo permitido (VMP) ou deixar a população desabastecida.

Relata que nesses momentos críticos a ETA opera com vazão reduzida e em algumas dessas ocasiões inclusive ela é paralisada, podendo ocorrer anomalias pontuais na água filtrada. Por isto é importante que as amostras fora do padrão sejam avaliadas conforme recomenda o inciso 5 do artigo 44 da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, que destaca a importância de se analisar a detecção de eventuais ocorrências de resultados

Análise do TN/DS/GSB/004/2022 – Qualidade da Água de Serra - Bloco 1  
Demanda da Secretaria de Meio Ambiente do município de Serra sobre a qualidade da água ofertada

*acima do valor máximo permitido em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água:*

*§ 5º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos 9 a 11, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP deve ser analisada em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água.*

*Argumenta que considerando o caráter preventivo da legislação sanitária no estabelecimento dos VMPs, mesmo estando pouco fora dos limites estabelecidos, estes resultados não trarão comprometimento à saúde da população devido ao pouquíssimo tempo de exposição. Por outro lado, o desabastecimento pode causar mais danos à saúde, prejudicando a manutenção da higiene básica da população.*

*Salienta que ciente desta situação a está investindo 81 milhões de reais na obra de melhoria do processo de tratamento da ETA que passará a ser de ciclo completo (coagulação, floculação, decantação e filtração), permitindo uma flexibilização na operação da ETA nos períodos de elevada turbidez da água bruta e encaminha registro fotográfico do andamento da obra.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 30. Para a **garantia da qualidade microbiológica** da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (...)”*

*§ 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*

*Apesar das alegações apresentadas, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

#### **C15:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN esclarece que ao longo dos anos vem-se observando que a qualidade da água bruta no Rio Santa Maria da Vitória vem piorando gradativamente e impactando fortemente na capacidade de tratamento da ETA. Este fato fica mais evidente quando ocorrem chuvas torrenciais na região de Santa Maria de Jetibá e Santa Leopoldina, com grandes volumes de precipitação em curto período. Estas chuvas carregam grande quantidade de material particulado, responsável por aumentar a turbidez do rio (silte, argila e outras partículas em suspensão na água), atingindo valores altíssimos de turbidez e cor, dificultando o tratamento da água e impactando a etapa de filtração.*

*Destaca que outro fator importante a ser considerado é a influência da barragem de Rio Bonito na qualidade da água captada para tratamento. Situada no rio Santa Maria, a*

*barragem operava com volume variável conforme o período seco e úmido do ano. Desde 2014 esse regime operacional mudou e ela passou a operar sempre cheia para garantir a quantidade de água necessária ao abastecimento na Grande Vitória. Essas alterações ocorreram devido à crise hídrica que atingiu o Espírito Santo. A mudança do regime operacional vem influenciando no comportamento do Rio Santa Maria, pois a renovação da água da barragem nessas condições é mais lenta, propiciando o crescimento de algas e acúmulo de matéria orgânica. Quando chuvas fortes ocorrem em Santa Maria de Jetibá e há necessidade de liberação de maiores volumes de água da barragem, parte desse material acumulado é liberada prejudicando o tratamento.*

*Informa que busca trabalhar com critérios operacionais que possam minimizar os impactos na distribuição de água à população, tanto na quantidade quanto na qualidade da água. Mas o processo de tratamento de água é um processo industrial, cuja principal matéria prima (a água) não pode ser rejeitada pelo controle de qualidade e “devolvida” ao seu fornecedor. Todavia, quando acontecem fatos intervenientes, que não podem ser controlados, é preciso decidir entre produzir água filtrada em determinados momentos fora do valor máximo permitido (VMP) ou deixar a população desabastecida.*

*Relata que nesses momentos críticos a ETA opera com vazão reduzida e em algumas dessas ocasiões inclusive ela é paralisada, podendo ocorrer anomalias pontuais na água filtrada. Por isto é importante que as amostras fora do padrão sejam avaliadas conforme recomenda o inciso 5 do artigo 44 da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, que destaca a importância de se analisar a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do valor máximo permitido em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água:*

*§ 5º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos 9 a 11, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP deve ser analisada em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água.*

*Argumenta que considerando o caráter preventivo da legislação sanitária no estabelecimento dos VMPs, mesmo estando pouco fora dos limites estabelecidos, estes resultados não trarão comprometimento à saúde da população devido ao pouquíssimo tempo de exposição. Por outro lado, o desabastecimento pode causar mais danos à saúde, prejudicando a manutenção da higiene básica da população.*

**Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 30. Para a **garantia da qualidade microbiológica** da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (...)”*

*§ 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*

*Apesar das alegações apresentadas, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C16:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN esclarece que busca trabalhar com critérios operacionais que possam minimizar os impactos na distribuição de água à população, tanto na quantidade quanto na qualidade da água. Mas o processo de tratamento de água é um processo industrial, cuja principal matéria prima (a água) não pode ser rejeitada pelo controle de qualidade e “devolvida” ao seu fornecedor. Todavia, quando acontecem fatos intervenientes, que não podem ser controlados, a empresa precisa decidir entre produzir água filtrada em determinados momentos fora do valor máximo permitido (VMP) ou deixar a população desabastecida. Nesses momentos críticos a ETA opera com vazão reduzida e em algumas dessas ocasiões inclusive ela é paralisada, podendo ocorrer anomalias pontuais na água filtrada. Por isto é importante que as amostras fora do padrão sejam avaliadas conforme recomenda o inciso 5 do artigo 44 da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, que destaca a importância de se analisar a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do valor máximo permitido em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água: § 5º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos 9 a 11, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP deve ser analisada em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água. Desta forma, considerando o caráter preventivo da legislação sanitária no estabelecimento dos VMPs, podemos ter segurança que mesmo estando pouco fora dos limites estabelecidos, estes resultados não trarão comprometimento à saúde da população devido ao pouquíssimo tempo de exposição. Por outro lado, o desabastecimento pode causar mais danos à saúde, prejudicando a manutenção da higiene básica da população.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 30. Para a **garantia da qualidade microbiológica** da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (...)”*

*§ 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*

*Apesar das alegações apresentadas, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C17:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece com o objetivo de manter a água potável fornecida à população do Município de Serra segura para consumo, a CESAN busca continuamente soluções para garantir o atendimento à legislação sanitária adotando ações que visam minimizar a formação de AHT e THM na água tratada e o atendimento dos padrões legais. Nesse intuito, em todas as ETAs do município da Serra o cloro usado para realizar a pré-oxidação da água bruta foi substituído pelo peróxido de hidrogênio que não proporciona a formação de AHT e THM.

Destaca que é importante que as amostras fora do padrão observadas sejam avaliadas conforme recomenda o artigo 40 da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021: “O cumprimento do padrão de potabilidade de subprodutos da desinfecção deve ser verificado com base na média móvel dos resultados das amostras analisadas nos últimos doze meses.” e que o inciso 5 do artigo 44 da mesma Portaria reforça a importância de não avaliar os resultados pontualmente, mas no contexto do histórico dos dados: “Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos 9 a 11, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP deve ser analisada em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água.”

Informa que durante o processo de revisão da Portaria de Potabilidade da água foram realizados estudos para o Ministério da Saúde sobre desinfetantes e produtos secundários da desinfecção que subsidiaram a revisão dos Valores Máximos Permitidos (VMP) de THM e AHT do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5 de 28 de setembro de 2017, para elaboração da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021.

Relata que os cálculos realizados para chegar ao VMP levaram em conta: o consumo médio diário de 4 litros de água por dia durante toda vida (70 anos); o nível mínimo de exposição associado ao efeito adverso observado (LOAEL); um fator de incerteza como margem de segurança no valor de 2.100; a dose abaixo da qual as pessoas poderiam estar expostas sem que ocorram danos à saúde (IDT); o peso corpóreo médio de 60 kg; a viabilidade de atendimento ao padrão nas ETAs; a eficácia da desinfecção e o pouco impacto sobre os riscos à saúde.

Argumenta que este cálculo da Portaria tem um caráter preventivo, pois permite que sejam tomadas providências para resolução do problema antes que de fato haja risco concreto para a população. Pois com este cálculo, o risco de uma pessoa nestas condições contraírem alguma doença decorrente desta substância é de  $10^{-5}$ , ou seja: 0, 00001.

Alega ainda que considerando o caráter preventivo da legislação sanitária no estabelecimento dos VMPs, é possível assegurar que a ocorrência de algumas amostras fora do padrão não trará comprometimento à saúde da população devido ao pouquíssimo tempo de exposição. Por outro lado, o desabastecimento pode causar mais danos à saúde, prejudicando a manutenção da higiene básica da população.

**Avaliação ARSP:** Apesar das alegações da prestadora houve incidência de resultados acima do permitido, configurando infração.

Cabe ressaltar que os compostos secundários da cloração (trihalometanos e ácidos haloacéticos) podem ocasionar sérios problemas à saúde, como por exemplo o Câncer. Salienta-se ainda que o campo amostral para tais parâmetros é pequeno, ou seja, com frequência trimestral, com um quantitativo variando de 1 a 4 amostras por trimestre (Portaria de Consolidação 05/2017) ou variando de 1 a 8 por bimestre (Portaria Nº 888/2021) conforme for a população abastecida para mananciais superficiais. Ou seja, os

*resultados fora do valor máximo permitido para tais parâmetros, mesmo que 1 ou 2 desconformidades no trimestre/bimestre, podem ser considerados significativos tendo em vista o pequeno campo amostral para estes parâmetros.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

### II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 004/2022** (peça 17) e na análise descrita na seção anterior, permanecem doze infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C14, C15, C16 e C17.

20. As constatações C1, C2, C3, C4, C5, C15, C16 e C17 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”. Já as constatações C6, C7, C8 e C14 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”.

21. Para o caso das constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C14, C15, C16 e C17, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/001/2022** (peça 12) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 004/2022** (peça 17), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

B. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

C. Com relação a C3, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

D. Com relação a C4, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

E. Com relação a C5, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

F. Com relação a C6, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

G. Com relação a C7, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

H. Com relação a C8, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

I. Com relação a C14, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

J. Com relação a C15, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

K. Com relação a C16, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

L. Com relação a C17, fixo a multa em R\$ 26.488,62 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 26.488,62 a R\$ 37.035,91).

22. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento de água, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.

23. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

24. É a fundamentação, passo à decisão.

### **III - DA DECISÃO**



25. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo deferimento dos argumentos de mérito apresentados, sendo consideradas como encerradas as penalidades das constatações C9, C10, C11, C12 e C13;
- D. Pelo indeferimento dos argumentos de mérito apresentados e manutenção da aplicação da penalidade para as constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C14, C15, C16 e C17 e, conseqüentemente, por lavrar o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 046/2022.
- E. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 046/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

26. É como decido.

Vitória (ES), 07 de junho de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*